

Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSICÃO N° 005.00019.2022

O Vereador **Zezinho Sabará**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Revoga o parágrafo 1º do Art. 2º da Lei nº 13.957 de 11 de abril de 2012. Insere nova redação e autoriza serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas, sob o regime de permissão e respectiva licença, no município de Curitiba/Pr e dá outras providências.

O vereador Zezinho Sabará infra assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba, a seguinte proposição

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA:

Revoga o parágrafo 1º do Art. 2º da Lei nº 13.957 de 11 de abril de 2012. Insere nova redação e autoriza serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas, sob o regime de permissão e respectiva licença, no município de Curitiba/Pr e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica alterado o parágrafo 1° do Art. 2° da lei nº 13.957 - de 11 de abril de 2012, e passa a ter a seguinte redação:

I - Ficam autorizados os serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas, sob o regime de permissão e respectiva licença, no Município de Curitiba - PR e dá outras providências.

Art. 2º - O transporte de passageiros em motocicletas de aluguel com tarifa, no Município de Curitiba, doravante denominado "Serviço de Mototáxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por lei e demais atos normativos

expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3° - O Serviço de Mototáxi no Município de Curitiba, será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A e Alvará de Licença, expedido pelo Município de Curitiba, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, e terá natureza discricionária.

- Art. 4° Compete à URBS, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:
- I A elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de mototáxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;
- II A elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;
- III A realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;
- IV A emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de mototáxi aos interessados, após regular processo de seleção;
- V A fiscalização dos serviços de mototáxi no Município de Curitiba.

Art. 5° - Para os fins desta lei, considera-se:

- I Mototáxi: Veículo automotor de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de passageiro por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, por meio de seus órgãos competentes;
- II Mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional 12.009/2009) e autorizado pelo Poder Público Municipal.
- III Central: espaço público ou privado, destinado ao estacionamento de motocicletas autorizadas a prestarem os serviços remunerados de transporte de pessoas.
- IV Poder permitente: O município, por meio do órgão de Trânsito e Transportes;

V - Permissionária: a pessoa física detentora da permissão;

VI - Permissão: a delegação, a título precário mediante licitação, da prestação de serviço público, feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho.

VII - Cassação da permissão: é o ato anulatório da permissão pelo Chefe do

Executivo Municipal.

CAPITLO II

DAS CONDIÇÕES PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO DO SERVIÇO

- Art. 6° Os serviços de que trata a presente lei serão outorgados mediante permissão, a título precário, pelo prazo determinado de 10 (dez) anos, podendo ser revogado unilateralmente, antes deste prazo, por ato ou motivo do permitente, por interesse público e/ou por inobservância das normas pertinentes e aplicáveis ao serviço.
- § 1º Será outorgado uma única permissão para cada motociclista destinado ao serviço de transporte de que trata esta Lei.

§ 2° - Fica proibida a acumulação de permissões na posse de uma só pessoa física, proprietária ou titular de motocicleta convencional;

§ 3° - A Permissão para a exploração dos serviços de mototáxi é pessoal e intransferível, e somente serão outorgadas aos cidadãos de reconhecida idoneidade moral, contemplados no competente licitatório, devendo o Município proceder a nova licitação em caso de desistência de sua exploração, ou em caso de cessação de permissão.

§ 4° - É vedada a transferência da permissão.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DA MOTOCICLETA DESTINADA AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 7° - As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiro, denominados Mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro com as alterações feitas pela Lei Nacional 12.009/2009, deverão satisfazer as condições seguintes:

I - Possuir documentação completa e sempre atual;

II - Possuir potência igual ou superior a 200cc (duzentas cilindradas) e menor que 400cc (quatrocentas cilindradas) e motor de quatro tempos.

III- Ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;

- IV Possuir todos os equipamentos de proteção ao passageiro, como capacete extra, toca descartável, protetor de pernas, protetor de corrente, macação na cor e pedais laterais para apoio dos pés dos passageiros, bem como alças laterais para suas mãos.
- a) Os capacetes do mototaxista e do passageiro deverão ter o numero da autorização destacado em tinta luminosa, visível de dia ou à noite.
- V Estar devidamente licenciada pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel, e emplacamento om placa na cor vermelha.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DAS PERMISSIONÁRIOAS DO SERVIÇO

Art. 8° - Sem prejuízo das disposições contratuais, quando for o caso, são obrigações das permissionárias do serviço de que trata a presente lei:

I - Adequada e eficaz prestação de serviço ao usuário;

- II Oferecer o serviço, com liberdade de escolha do usuário;
- III Assegurar efetiva integridade, proteção, conforto, higiene ao usuário;

IV - Garantia de continuidade e regularidade na prestação do serviço;

V - Apólice de seguro cobrindo os valores das despesas com acidente e os casos de invalidez temporária, permanente e morte;

VI - Cumprir e fazer cumprir as normas da prestação do serviço;

VII - Não transportar produtos inflamáveis, explosivos, substâncias tóxicas e produtos corrosivos e ilícitos;

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 9° - Compete à Prefeitura Municipal de Curitiba - Pr, por meio do órgão de Trânsito e Transporte, expedir o respectivo Alvará de Licença, desde que satisfeita todas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10° - O alvará de Licença poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressão de quaisquer normas desta lei, ou nos demais

casos previstos.

Art. 11° - O alvará de Licença será renovado anualmente, juntamente com as vistorias ou inspeções das motocicletas, destinados ao transporte, para a verificação de seus equipamentos e demais condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando receberão o selo de vistoria com a denominação "VISTORIADO - ANO VIGENTE", que será afixado com o Alvará de Licença e o condutor portará uma cópia permanentemente quando estiver conduzindo o veículo.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS CLIENTES

Art. 12° - O Licenciado, para contato com os clientes, poderá utilizar-se de centrais de atendimento telefônico devidamente regulamentadas no município, de aplicativos de acesso aos usuários, ou, diretamente, quando procurados nos pontos de estacionamento destinados a motocicletas, distribuídos na cidade.

CAPÍTULO VII

DO QUANTITATIVO DE MOTO-TÁXIS

Art. 13º A quantidade de moto táxis em circulação deve atender às necessidades da população do município de acordo com estudos elaborados pela URBS, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de frações, extensão da corrida, média e taxa de ocupação. Art. 14º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O executivo promoverá o processo de licitação de concessão dos serviços previstos nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do início

de sua vigência.

Art. 15° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Zezinho Sabará Vereador

Justificativa

JUSTIFICATIVA

Curitiba é uma cidade modelo de transporte público e mobilidade urbana, e, sendo assim, a população pede por mais este serviço, para atender à necessidade que o cidadão curitibano tem de agilidade e deslocamento, além de abrir mais esse mercado de trabalho e emprego para os profissionais mototaxistas.

esse mercado de trabalho e emprego para os profissionais mototaxistas. Diante da crise nacional que o Brasil está atravessando, em que o mercado de trabalho está escasso e o número de desempregados é altíssimo, essa modalidade de transporte fornece mais uma fonte de renda lícita aos curitibanos. Da mesma forma, a presente lei resolve mais um problema da mobilidade urbana, fornecendo um meio de transporte barato, rápido e eficiente, já comumente utilizado em outras capitais brasileiras e que, ainda, colaborará para diminuir o fluxo de veículos circulando na cidade, evitando congestionamentos. A cidade já está previamente preparada para colocar em operação esse meio de transporte, pois possui área exclusiva para motocicletas à frente dos veículos na maioria dos cruzamentos de tráfego intenso, e vagas de estacionamento exclusivas para motocicletas em todos os cantos da cidade.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres vereadores desta casa de Leis, para transformarmos este Projeto de Lei em uma realidade para nossa cidade.